



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 237-38.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL - RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – FRAUDE – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO LOURENÇO DO SUL

Recorrido: RUDINEI HARTE

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNADO NO ESQUEMA DE FRAUDE, OU DE QUE TENHA SE BENEFICIADO DESTA, A FIM DE ANGARIAR VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. *Parecer, preliminarmente, pelo afastamento da arguição de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT - em face da sentença (fls. 391-424) que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME proposta em desfavor de RUDINEI HARTE, por entender pela inexistência de demonstração de que o impugnado tivesse conhecimento da conduta de abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico engendrada e operada por Altair Soares Fonseca (de alcunha “Caco do Posto”), Sidnei Gehling e Martinho de Brum, ou que, a partir dela, tenha auferido benefício mínimo suficiente para causar desequilíbrio nas eleições ao cargo de prefeito municipal.

Em suas razões recursais (fls. 448-478), o PT alega, preliminarmente, que houve claro cerceamento de defesa, face ao indeferimento da oitiva de testemunha fundamental para o esclarecimento dos fatos e que não se trata de demanda temerária. No mérito, alega que o julgador não analisou o conjunto probatório para fins de caracterização da fraude e captação ilícita de sufrágio. Sustenta a validade das gravações ambientais e que não se pode ignorar as afirmações de Clebertom. Aduz que deve haver a análise conjunta das provas produzidas nestes autos com a prova colacionada nos autos da AIME 236-53.2016.6.21.0080 proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Alega a existência de contradições entre a defesa, o depoimento do réu e o depoimento de todas as demais testemunhas. Defendem que o impugnado tinha pleno conhecimento do esquema fraudulento e que se beneficiou dos pedidos de votos em seu favor. Requer: a) a anulação da sentença e a determinação a oitiva da testemunha Clebertom; b) a juntada das peças desentranhadas dos autos de fls. 236-282, bem como do CD objeto da degravação, para análise em sede recursal; c) em não sendo reconhecido o cerceamento de defesa, seja afastado o caráter temerário da ação reconhecido em sentença; d) o aproveitamento das provas, bem como dos fundamentos objeto da Ação Cautelar n. 235-68.2016.6.21.0080, bem como da AIME n. 236-53.2016.6.21.0080 e da AIJE n. 122-17.2016.6.21.0080; e) a procedência da ação com a cassação do diploma do mandato eletivo do demandado e o afastamento imediato de suas funções; e f) a realização de novas eleições majoritárias.

Com contrarrazões (fls. 487-503), subiram os autos ao TRE-RS e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 505).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul - DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 32/2017, em 26/04/2017, quarta-feira (fl. 436), e o recurso eleitoral foi interposto em 02/05/2017, terça-feira (fl.448), primeiro dia útil após o feriado de 1º de maio, tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹. Logo, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II. Mérito

Entendeu o Magistrado *a quo* pela não comprovação da participação do impugnado, RUDINEI HARTER, na conduta ilícita de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio engendrada e operada por Altair Soares Fonseca (de alcunha “Caco do Posto”), Sidinei Gehling e Martinho de Brum, ou que a partir dela tenha auferido benefício mínimo suficiente para causar desequilíbrio nas eleições ao cargo de prefeito municipal.

De outro lado, o recorrente defende que o impugnado tinha pleno conhecimento do esquema de fraude encabeçado por Altair Soares Fonseca e que se beneficiou dos pedidos de voto ao seu favor.

Com efeito, Altair Soares da Fonseca, conhecido como “Caco do

1 § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posto”, foi eleito vereador no pleito de 2016 no município de São Lourenço do Sul, tendo seu mandato sido cassado nos autos da AIME n. 236-53.2016.6.21.0080, movida pelo Ministério Público Eleitoral, que apurou um esquema de fraude na lista de atendimento do Sistema Único de Saúde.

O referido esquema de fraude consistia em encaminhar pacientes de São Lourenço do Sul para realizarem exames médicos em Porto Alegre, sem passar pelo cadastramento geral e sem necessidade de comporem a lista de agendamento de marcação de consultas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, uma vez que o então candidato a vereador, “Caco do Posto”, pertencia à mesma coligação do então candidato a prefeito, Rudinei Harter, o recorrente alega que não tinha como este desconhecer o esquema fraudulento e que, inclusive, beneficiou-se deste, incorrendo em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Para elucidação dos fatos, passo ao exame da prova colhida nos autos.

Da prova testemunhal. Inocorrência de cerceamento de defesa.

Compulsando-se a inicial, verifica-se que o impugnante não apresentou rol testemunhal e que somente após o prazo para apresentação da defesa é que o impugnante apresentou petição veiculando a produção de provas e juntada de documentos.

O juízo *a quo*, no entanto, ordenou o desentranhamento do referido pedido, porque julgou intempestivo, tendo em vista o disposto no art. 22, caput e inciso I, alínea “a” da LC 64/90, conforme decisão de fl. 285. Também na mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão o juízo a quo determinou a suspensão do feito e da AIME n. 236-53.2016.6.21.0080 por dias 30 dias para compilação de dados a que se refere a demanda cautelar, que já havia sido ajuizada, evitando, assim, a repetição de provas. Em relação especificamente à testemunha Clebertom arrolada pelo impugnante, decidiu o magistrado *a quo* que não haveria prejuízo à parte, porque a referida testemunha seria ouvida em audiência de instrução, conforme decisão de fl. 293.

Dessa forma, o juiz a quo aprazou audiência de instrução e julgamento para inquirição das testemunhas arroladas pelo impugnante, ficando decidido, outrossim, o aproveitamento das provas obtidas cautelarmente no feito 235-68 (fl. 300). Tal decisão foi publicada no DEJERS de 06/04/2017 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 304, e o rol de testemunhas foi apresentado pelo impugnante no mesmo dia 06/04/2017 (fl. 307), incluindo a oitiva da testemunha CLEBERTOM MARTH FISCHER.

Referido pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelo impugnante foi deferido, tendo sido determinada a notificação da audiência de todas as testemunhas arroladas e que residam no território da 80a Zona Eleitoral, eis que incabível a expedição de mandado de intimação para testemunha cujo endereço não esteja localizado na área daquela Zona Eleitoral. Assim, determinou o magistrado que a testemunha CLEBERTOM MARTH FISCHER deveria ser intimada por telefone pelo cartório eleitoral (fl. 309).

De fato, a testemunha Clebertom foi intimada por telefone a comparecer na audiência aprazada, conforme certificado às fls. 326 e 327. Não obstante, a testemunha Clebertom não compareceu à audiência, tendo sido encerrada a instrução processual após a oitiva das testemunhas presentes, cujos depoimentos estão contidos no CD de fl. 336.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se, portanto, que não houve o alegado cerceamento de defesa e que a não oitiva da testemunha Clebertom se deu porque a mesma voluntariamente deixou de comparecer em juízo na data aprezada para a oitiva de testemunhas, em que pese devidamente intimado.

Com efeito, a presente ação que visa apurar a prática de abuso de poder econômico em detrimento da liberdade de voto terá procedimento sumaríssimo de investigação judicial, nos termos do art. 21 da LC64/90.

Nessa perspectiva, correta a decisão que não acolheu o pedido de transferência da audiência para outra data para oitiva da testemunha Clebertom em respeito ao procedimento e prazos previstos na legislação específica (LC 64/90), proferindo o magistrado sentença dentro do prazo de três dias, na forma do art. 426, parágrafo único, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral.

Dos depoimentos colhidos em juízo – (mídia constante da fl. 336).

Em seu depoimento prestado em juízo nos presentes autos, o impugnado **Rudinei Harter** disse não ter participação alguma no esquema de fraude encabeçado por “Caco do Posto” e que jamais concordaria com essa prática. Que Carol é funcionária da empresa Harter e Cia Ltda, de sua esposa. Que “Caco do Posto” foi expulso do partido e que Carol continua trabalhando como secretária na empresa Harter Ltda. Que Carol trabalhou como assessora de Rudinei, quando este foi vereador, no período de 2009-2012, e que desde 2013 trabalha como secretária na empresa Harter e Cia Ltda. Que não tem relação alguma com Clebertom. Que seu escritório de advocacia fica localizado no mesmo prédio em que localizada a empresa Harter e Cia Ltda. Que não orientou Clebertom a registrar ocorrência contra o PT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha **Roberto Carlos** disse que é filiado ao PDT. Que sabe que “Caco do Posto” marcava consultas médicas, que soube disso por intermédio de outra pessoa em ocasião em que era treinador de time de futebol e um jogador chamado Clebertom Marth Fischer foi gravemente lesionado. Que encaminhou Clebertom ao “Caco do Posto” a fim de providenciar atendimento médico. Que Clebertom fez exames em Porto Alegre em meados do ano de 2016. Que foi procurado pelo PT para registrar ocorrência dizendo que a consulta tinha sido conseguida pelo impugnado Rudinei Harter. Que é sócio-gerente da empresa Harter e Cia Ltda desde finados de 2012 com a esposa de Rudinei Harter. Que nunca viu a secretária Carol lidando com exames médicos ou sendo procurada para tanto. Que nunca indagou Carol sobre como seu esposo “Caco do Posto” conseguia consultas e exames médicos. Que nunca viu o impugnado Rudinei marcando consultas ou recebendo documentos para tanto. Que não faz da diretoria do PDT. Que sua esposa fez ressonância da coluna e que primeiramente procurou a Prefeitura de São Lourenço, que informou que levaria de 1 a 2 anos e que se pagasse R\$ 400,00 faria o exame na semana seguinte. Que a Prefeitura encaminhou sua esposa a Porto Alegre para fazer exames e o pagamento se deu para a clínica em Porto Alegre. Que foi à Porto Alegre em ônibus da Prefeitura. Que nunca viu Carol recebendo dinheiro. Que o impugnado Rudinei era o Presidente do PDT à época que “Caco do Posto” foi expulso.

A testemunha **Sirlei** disse que seu esposo, Roberto Carlos, é filiado ao PDT. Disse que necessitou fazer uma ressonância magnética em 19/08/2016. Que realizou o exame em Porto Alegre na clínica Mediscam e que foi encaminhada pela Prefeitura de São Lourenço do Sul. A Prefeitura informou que demoraria para agendar o exame pelo SUS de 6 meses a 1 ano e a funcionária da Prefeitura agendou o exame particular ao custo de R\$ 400,00. Disse que se deslocou a Porto Alegre com ônibus da Prefeitura de São Lourenço. Disse que ouvia comentários de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “Caco do Posto” conseguia consultas e exames médicos, mas que não o procurou. Disse que muita gente sabia que o encaminhamento de consultas pelo “Caco do Posto” custava R\$ 50,00. Que o impugnado Rudinei Harter esteve no aniversário do pai da Carol, esposa do “Caco do Posto” em 2017. Disse que já tinha ouvido comentários de que a Prefeitura cobrava valores para realizar exames em Porto Alegre, com cobrança de valores até superiores ao que pagou, pelo SUS.

No depoimento prestado por **Altair Soares**, conhecido como o “**Caco do Posto**”, o mesmo disse que o impugnado Rudinei não tinha conhecimento do esquema de marcação de consultas e que apenas Martinho de Brum e Sidinei Gheling tinham conhecimento. Que Martinho foi quem tomou a iniciativa de propor o esquema e que Martinho na época era assessor do Deputado Federal Giovani Cherini (PDT-PR). Que mantinha contato direto com Sidinei, para quem encaminhava os documentos para marcar as consultas e exames em Porto Alegre. Que Sidinei tinha contato direto com Martinho. Que começou a fazer os encaminhamentos de consultas e exames de 2015 para 2016. Disse que nunca encaminhou os documentos que recebia para a esposa Carol e que encaminhava para Sidinei. Que pediu votos para si e para Rudinei durante a campanha. Disse que não comentava sobre o esquema com a esposa Carol. Disse que pediu votos durante sua campanha para os eleitores que haviam se beneficiado das marcações de consultas e exames. Disse que fez campanha para Rudinei na época em que este foi vereador na Câmara Municipal de São Lourenço. Disse que mandava e-mail para Martinho quando alguém o procurava para obter consulta ou exame médico. Que nunca manteve conta telefônica com Martinho. Faz um ano e meio, dois anos que conhece Sidinei. Que Sidinei lhe apresentou o deputado federal Giovani Cherini. Que sua esposa Carlos não participou de sua campanha eleitoral. Que fez 431 votos. Que atualmente não está filiado a nenhuma partido. Que está empregado no posto de gasolina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha **Caroline Pereira Rosa**, conhecida como **Carol**, ouvida como informante, disse ser filiada ao PDT e que exerce função de secretária do partido. Disse que trabalha na empresa Harter & Cia Ltda desde 2013. Disse que nunca soube do esquema de marcação de consultas encabeçado pelo esposo “Caco do Posto”. Disse que nunca recebeu encaminhamentos de exames médicos. Disse que não conhecia Martinho De Brum. Disse que Sidinei frequentava sua casa. Disse que não gostaria que seu esposo fosse candidato.

Sidinei Gheling disse que foi expulso do PR e que já foi filiado ao PDT, não sendo mais. Disse que há dois anos encontrou Martinho em reunião na Câmara de Vereadores que lhe cobrou R\$ 50,00 para providenciar a marcação de exame de ressonância magnética. Disse que realizou a ressonância na Clínica Radicon em Porto Alegre e que Martinho de Brum à época era assessor do deputado Giovani Cherini. Disse que encontrou “Caco do Posto” e que disse a esse que poderiam providenciar consultas e exames a quem precisasse “para ajudar as pessoas”. Disse que não sabe como Martinho de Brum providenciava as consultas e exames. Disse que Martinho era assessor do deputado Giovani Cherini. Disse que Rudinei nunca tomou conhecimento do esquema de marcação de consultas e exames. Disse que foi expulso do PR em razão de participar do esquema. Disse que apoiou “Caco do Posto” na campanha. Disse que o esquema “parou em agosto”. Disse que o valor de R\$ 50,00 para marcação dos exames era depositado na conta de Martinho e que não recebia nenhum valor em troca. Disse que nunca viu “Caco do Posto” pedir apoio ao impugnado Rudinei. Disse que não fez campanha para Rudinei e que fazia campanha para “Caco do Posto”. Disse que usava “Caco do Posto” para encaminhar documentos para marcação de consultas e exames médicos. Disse que não conhece Clebertom. Disse que as pessoas procuravam-no para marcar consultas e exames, especialmente no interior. Disse que nunca trabalhou nas terras vizinhas de Giovani Cherini.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do compulsar dos depoimentos colhidos nos autos, é uníssonos que o impugnado Rudinei Harter não participava do esquema de marcação de consultas e exames, o que sequer seria de seu conhecimento.

Também restou demonstrado que o esquema fraudulento era engendrado por Sidinei Gheling, agricultor aposentado, em conjunto com “Caco do Posto”, candidato a vereador no município de São Lourenço do Sul, pelo PDT, e Martinho de Brum, assessor do deputado federal Giovani Cherini.

Nessa perspectiva, não merece reparos a sentença que não vislumbrou ter o impugnado Rudinei Harter praticado os atos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio que lhe foram imputados na exordial.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já no tocante ao abuso de poder econômico, considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos-, tem-se que não restaram devidamente comprovadas a prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97- e nem de abuso de poder econômico.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos muito bem lançados argumentos da sentença (fls. 413):

(...) Com efeito, competia ao impugnante, para a caracterização do abuso de poder econômico ou da fraude (nesse ponto não soube precisar minimamente, de forma técnica, na exordial ou nas alegações finais, a diferença entre um e outro instituto, o que dificulta até mesmo o exame do juízo, provar, estreme de dúvidas, que o impugnado tinha conhecimento dos atos ilícitos praticados por ALTAIR SOARES FONSECA (“CACO DO POSTO”) e seus confrades e, além disso, beneficiou-se desse agir ou, então, não o impediu para favorecer-se, bem como que a conduta de abuso de poder econômico reconhecida em desfavor de “CACO DO POSTO” teve potencialidade lesiva para influir no resultado da eleição para prefeito. Entretanto, nenhuma prova houve dessas circunstâncias, ônus imposto unicamente ao impugnante.

Destaca-se, também, as muito bem exaradas alegações do Ministério Público Eleitoral às fls. 342:

(...) Nesse passo, muito embora o então candidato a Vereador Altair



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tenha solicitado votos para si e para o impugnado Rudinei, então candidato a Prefeito pela mesma coligação, pois o nome de ambos constava no material de propaganda distribuído por Altair ("santinhos"), cabe referir que nos autos da referida AIME, não houve a comprovação de que o impugnado Rudinei tivesse deliberadamente se beneficiado, ou mesmo tivesse conhecimento, do esquema arquitetado por Altair, que fraudava a lista de atendimento do sistema único de saúde para amealhar votos para a sua candidatura a vereador.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). 2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e **a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.** Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.** (...) 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDOTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA À ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento. 2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte. 3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito. 4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a licitude da prova. 5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie **os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto**. 6. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 19770, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149/150) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há comprovação da prática dos ilícitos previstos no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, tampouco de eventual abuso de poder econômico.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pelo afastamento da arguição de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\46q72s6497qeh7rq879h78879862592752661170619230031.odt